

PARECER JURÍDICO Nº 061/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Comunicação.

Objeto: Contratação de empresa especializada em ornamentação junina para decoração da Praça Givaldo Alves, da Praça Raimundo Menezes e da Quadra Raimundo Rodrigues de Lima, locais dos eventos juninos do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 061/2026

Dispensa de Licitação nº: 025/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO JUNINA DE ESPAÇOS PÚBLICOS. VALOR GLOBAL DE R\$ 42.000,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO ÓRGÃO NO CABEÇALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR NUMÉRICO E POR EXTENSO. REFERÊNCIA A LIMITE DESATUALIZADO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 025/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 061/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em ornamentação junina dos espaços públicos destinados aos festejos juninos municipais.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada DAPHINY THAWANY BISPO SANTOS, inscrita no CNPJ nº 37.797.086/0001-35, pelo valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, Demonstração de Compatibilidade da Despesa, manifestação do controle interno, aviso de contratação direta, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, justificativa da razão da escolha e do preço, minuta de contrato, termo de autorização e extrato contratual.

A necessidade administrativa foi justificada pela relevância cultural e turística dos festejos juninos e pela ausência de estrutura e equipe próprias para a execução integral da ornamentação.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir

a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor global indicado nos autos, de R\$ 42.000,00, encontra-se dentro do limite legal aplicável. O objeto consiste em serviço disponível no mercado, passível de descrição objetiva e de comparação de preços, o que confere suporte ao enquadramento da contratação direta no fundamento do valor estimado.

2.2. Da instrução do processo e do valor

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados. A documentação essencial foi reunida. Constatou-se, contudo, descompasso entre o valor numérico (R\$ 42.000,00) e o valor por extenso ("quarenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais") na Demonstração de Compatibilidade e na manifestação do controle interno, que deve ser corrigido.

2.3. Da publicidade da dispensa e da seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa por valor deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Os autos registram a publicação do aviso e a seleção da menor proposta. Recomenda-se conferir a comprovação da publicação, do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Identificação do órgão no cabeçalho: a folha de rosto reproduz, no cabeçalho, a expressão "Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador", estranha ao órgão demandante. Deve-se uniformizar a identificação para a Secretaria Municipal de Comunicação.

II - Divergência entre valor numérico e por extenso: a Demonstração de Compatibilidade e a manifestação do controle interno registram "R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais)". Deve-se corrigir o extenso para "quarenta e dois mil reais".

III - Referência a limite legal desatualizado: a justificativa da dispensa menciona o limite de "R\$ 50.000,00", quando o valor vigente do art. 75, inciso II, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é de R\$ 65.492,11. Deve-se atualizar a referência.

IV - Divergência de numeração do processo: a capa indica Dispensa nº 025/2026; o mapa comparativo registra "Processo nº 061/2026"; e o termo de autorização menciona "Processo Administrativo nº 0/2026" (campo incompleto). Deve-se uniformizar a numeração.

V - Referência legal incorreta: a certidão do termo de autorização menciona a "Lei 14.131/2021". Deve-se corrigir para Lei nº 14.133/2021.

VI - Minuta contratual com campo em aberto: uma das versões do instrumento registra "valor total da contratação é de R\$ XXXXXXXX". Deve-se preencher com o valor contratado (R\$ 42.000,00).

VII - Lista de verificação de habilitação: a lista de verificação encontra-se sem o preenchimento das colunas "Sim/Não". Deve-se preenchê-la, confirmando a juntada das certidões e declarações exigidas.

VIII - Inconsistências no mapa comparativo: há registro de valor anômalo ("R\$ 49.998,00") e grafia divergente das licitantes ("UIÃO" por "União"; "L7J"/"L&J"). Deve-se revisar.

IX - Publicidade e endereço eletrônico: devem constar as comprovações de publicação, inclusive no PNCP quando exigível, corrigindo-se o endereço eletrônico informado no aviso ("comprasmalhador@outlook.com").

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a justificativa do preço e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à correção do valor por extenso e à identificação do órgão demandante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 025/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 061/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de DAPHINY THAWANY BISPO SANTOS, pelo valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), desde que previamente saneadas as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

inconsistências apontadas neste parecer, em especial a correção da identificação do órgão e do valor por extenso.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 18 de maio de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador